



Decisão 01582/2022-6 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04341/2021-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ALEX DA SILVA MOURA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
NOTIFICAÇÃO – DAR CIÊNCIA.**

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra – PREVICOB, à partir de determinação deste Tribunal, em cumprimento aos **Acórdãos 1530/2020-2 – 2ª Câmara** (Processo TC 10326/2016-7), **1458/2020-3 – 2ª Câmara** (Processo TC 9183/2017-3) e **663/2021-6 – 1ª Câmara** (Processo TC 9182/2018-7), que cuidam, respectivamente, das Prestações de Contas Anuais de Ordenador do mencionado instituto, referentes aos exercícios de 2015, 2016, e 2017, os quais proferiram as seguintes determinações:

Acórdão 1530/2020-2 – 2ª Câmara – Processo TC 10326/2016-7:

[...]

1.4 DETERMINAR:

1.4.1 ao atual prefeito de Conceição da Barra, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do PREVICOB, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2015 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, encaminhando os resultados dessa apuração a esse Tribunal na próxima prestação de contas (item III.1).

1.4.2 Ao atual diretor presidente do PREVICOB com a supervisão da com a supervisão do responsável pela Controladoria Geral do Município, face ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com fixação de prazo, com vistas a apurar o real valor devido à Previdência Social com a incidência de atualização monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros (juros e multa) incidentes sobre o valor não repassado ao RGPS, encaminhando os resultados dessa apuração a esse Tribunal na próxima prestação de contas (item III.8).

[...]

Acórdão 1458/2020-3 – 2ª Câmara - Processo TC 09183/2017-3:

[...]

1.6. DETERMINAR:

1.6.1. ao atual prefeito de Conceição da Barra, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do PREVICOB, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2016 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (ITEM II.3.2).

1.6.2. ao atual prefeito de Conceição da Barra, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do PREVICOB, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2016 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das insuficiências financeiras, conforme

jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (ITEM II.3.3).

1.6.3. [...]

1.6.4. [...]

1.6.5. ao atual Diretor Presidente do PREVICOB, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaure procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pelo PREVICOB no exercício de 2016, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao PREVICOB, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e

que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (ITEM II.3.9).

1.6.6. ao atual Diretor Presidente do PREVICOB, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaure procedimento administrativo a fim de apurar os valores recolhidos a maior junto ao regime geral de previdência social pelo PREVICOB no exercício de 2016, nos termos da Lei Federal 8.212/1991, a fim de se obter a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente (ITEM II.3.11).

1.6.7. ao atual Diretor Presidente do PREVICOB, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaurem procedimento administrativo a fim de apurar os valores devidos a título de contribuição previdenciária suplementar com base na Lei Complementar Municipal 10/2006, e que ao final os poderes, órgãos e entidades autônomas municipais repassem o valor devido ao RPPS, acrescido dos encargos financeiros, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (ITEM II.3.13).

[...]

Acórdão 663/2021-6 – 1ª Câmara - Processo TC 9182/2018-7:

[...]

1.8. Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor do PREVICOB, no sentido de que:

1.8.1. [...];

1.8.2. Proceda à **instauração de TCE** - tomada de contas especial, na forma da IN/TC 32/2014, visando a apuração do valor total corrigido de possível desvio de receita de aplicações financeiras, com identificação dos reais responsáveis, comunicando-se os resultados a este Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na referida IN/TC 32/14, conforme análise do item 2.2 desta decisão;

[...]

Consta do item 2.2 do Acórdão 663/2021-63 – 1ª Câmara (mencionado no item 1.8.2, do mesmo acórdão) o seguinte:

2.2. REGISTRO INCONSISTENTE DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA PATRIMONIAL DECORRENTE DO RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. (Item 2.2 – ITC e 3.1.1.1 – RT).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 102 DA LEI 4.320/1964; E ITEM 2 DA PARTE V DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICÁVEL AO SETOR PÚBLICO – MCASP (7ª ED.).

RESPONSÁVEL: JOÃO VERÍSSIMO MACHADO NETTO – DIRETOR PRESIDENTE DO PREVICOB.

De acordo com o relato técnico, apurou-se divergência no valor da receita de rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 855.603,58) entre os valores registrados no balanço orçamentário (BALORC), no valor de R\$ 3.741.974,82, e no balancete de execução orçamentária da receita (BALEXOR), no valor de R\$ 4.597.578,40, além do mais, apurou-se nos extratos bancários (EXTBAN) rendimentos de aplicações financeiras, no montante de R\$ 4.261.236,20, valor superior ao registrado em R\$ 519.261,38 no balanço orçamentário (BALORC).

Relatou-se, por fim, que o balancete de verificação (BALVERF) registra na conta contábil 445210100, no valor de R\$ 4.169.776,61.

Considerando a ausência de manifestação do gestor, o subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao mesmo.

Examinando os autos, verifico dos referidos demonstrativos contábeis que realmente, cada um registra um valor da referida receita, tendo o arquivo BALEXOR apresentado um total de receitas no valor de R\$ 11.253.001,33, superior ao arquivo BALORC (R\$ 10.397.401,75), em R\$ 855.599,58.

A irregularidade se agrava ao observar que no Balanço Financeiro (arquivo BALFIN), o total da receita orçamentária nele registrado é R\$ 10.397.397,75, valor este menor do que o que consta do arquivo BALEXOR, em R\$ 855.603,58 (significando dizer que difere do Balanço Orçamentário em R\$ 4,00), estando as despesas orçamentárias corretamente registradas nos três demonstrativos contábeis de execução orçamentária e financeira (BALEXOD, BALORC e BALFIN).

Agrava-se ainda mais a irregularidade pelos seguintes fatos:

1. Temos um antecedente de desvio das aplicações financeiras pelo gestor anterior (réu confesso), nos exercícios de 2015 e 2016, apurado em tomada de contas especial – TCE determinada por esta Corte de Contas no Acórdão TC 1616/2017, instaurada pelo atual gestor (de 2017);

2. O Controlador Geral menciona no item 6 – Recomendações, subitem 4, que solicitou ao gestor a abertura de tomada de contas para identificação devida do valor de possível extravio e adoção de providências administrativas legais visando o retorno aos cofres públicos do valor desviado, sem identificar de que desvio se tratou, não sendo atendido até então (data do relatório, 28/3/2018).

A diferença a menor no registro da receita orçamentária no Balanço Financeiro, no valor de R\$ 855.603,58, evidencia desvio de recursos financeiros do caixa do PREVICOB, especificamente, na conta de aplicações financeiras, no valor informado, o qual é passível de ressarcimento.

Posto isto, ainda que se trate de irregularidade de natureza contábil, por ser realmente de natureza gravíssima, **acolho o entendimento técnico**, adotado pelo Parquet de Contas, **mantenho** a presente irregularidade e **expeço determinação no que se refere à instauração de TCE**, na forma da IN/TC 32/2014, visando a apuração do valor total corrigido do valor do possível desvio, com identificação dos reais responsáveis, comunicando-se os resultados a este Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na referida IN/TC 32/14.

Nos termos do Ofício 70/2021 de 21.10.21 (**Resposta de Comunicação 1315/2021-1**, enviado via internet em **27/10/2021** - evento 22), o Sr. Diretor Presidente do PREVICOB encaminhou o relatório final elaborado pela Comissão de TCE, informando ainda que a mesma cumpriu os termos determinados nos Acórdãos TC 1530/2020-2 – 2ª Câmara (Processo TC 10326/2016-7), e 1458/2020-3 – 2ª Câmara (Processo TC 9183/2017-3).

Em tramitação nesta Corte, os autos foram instruídos pela Secretaria Geral das Sessões com a informação de que o prazo para o atendimento ao Acórdão 663/2021-6 havia se encerrado na data de 25.10.21, conforme Despacho 44383/2021-6. Em razão disso, foi expedida a **Decisão Monocrática 911/2021-7**, visando a notificação do Sr. Alex da Silva Moura, Diretor Presidente do PREVICOB, para que, no prazo de 10 dias encaminhasse a TCE, nos termos da IN 32/14.

Notificado, o Sr. Alex da Silva Moura enviou o Ofício 81/2021, de 19.11.21 (**Resposta de Comunicação 1382/2021-2** - evento 10) comunicando a este Tribunal que havia prorrogado o prazo da Comissão de TCE para concluir os trabalhos da TCE.

Posteriormente, ante as razões expostas no Despacho 49021/2021-6, de 29.11.21, deliberamos pela dilação do prazo por mais 60 dias para a remessa do Relatório Final da TCE determinada pelo Acórdão TC 663/2021 a este Tribunal.

Nos termos do Ofício 93/2021 de 22.12.21 (**Resposta de Comunicação 01556/2021-5**, enviado em 22/12/2021 – evento 17), o Sr. Diretor Presidente do PREVICOB enviou o relatório final elaborado pela Comissão de TCE, informando ainda que cumpriu os termos determinados no Acórdão TC 663/2021.

Encaminhados os autos ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência para instrução, aquele Núcleo elaborou a **Manifestação Técnica nº 1106/2022-4**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinação ao Sr. Alex da Silva Moura**, Diretor Presidente do PREVICOB – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.8.2, do Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara, processo 09182/2018-7, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:
 - i. Nota Técnica elaborada e assinada pelo Sr. Murilo Souza Franquilim;
 - ii. Todos os documentos inseridos no texto da Nota Técnica, devidamente assinados tanto pelo responsável técnico pela contabilidade do PREVICOB, quanto pelo Ordenador de Despesas, do exercício de 2017;
 - iii. O envio dos extratos bancários mencionados na Nota Técnica, assinados por funcionário da instituição financeira mediante a oposição de carimbo de identificação;

- iv. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - a) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);
 - b) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
 - c) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
 - d) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- v. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):
 - a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - d) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vi. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma

das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

vii. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do novo relatório do tomador de contas especial e do novo parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);

viii. Cópia dos seguintes documentos:

a) Comprovação da notificação (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);

b) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);

c) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);

d) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);

e) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

ix. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.5, desta Manifestação Técnica;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1455/2022-6, de lavra do Senhor Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica nº 1106/2022-4.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho o entendimento proferido pela área técnica deste Tribunal de Contas e pelo douto Ministério Público Especial de Contas. Adoto como razões de decidir os

fundamentos expostos na **Manifestação Técnica nº 1106/2022-4**, abaixo transcritos:

2 DA ANÁLISE

O Diretor Presidente do PREVICOB, editou a Portaria nº 26, de 25.06.21, criando a Comissão de TCE, que foi alterada pela Portaria nº 29, de 20.07.21, visando apurar as determinações constantes Acórdãos 01530/2020-2 – 2ª Câmara (processo 10326/2016-7), e 1458/2020-3 – 2ª Câmara (processo 09183/2017-3).

Foi editada, também pelo Diretor Presidente do PREVICOB, a Portaria 34, de 19.08.21, visando atender a determinação contida no item 1.8.2, do Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara, processo 09182/2018-7.

Diante do exposto analisaremos na presente Manifestação Técnica o cumprimento ou não da determinação contida no Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara (processo 09182/2018-7), Prestação de Contas Anual de Ordenador, exercício 2017, do PREVICOB, cujo acórdão consta no presente processo e todos os despachos e decisões exarados por esta Corte de Contas, no presente processo, ocorreram em relação à TCE de que trata o Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara.

2.1 DA CONDUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

A Portaria nº 34, de 19.08.21, designou os seguintes membros para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial:

Nome da Servidora:	Matrícula:	Cargo Efetivo:
Jonatas da Costa Vitorio	5898	Agente de Serviços Administrativos
Fabricio Siquara Gonçalves	377	Operador Computador
Paulo Cezar Alves de Oliveira	6608	Procurador Municipal

Consultando o site da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, foi possível constatar que os servidores nomeados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial são todos titulares de cargo de provimento efetivo, atendendo a exigência contida na IN TC nº 32/2014, em seu art. 4º.

2.2 DOS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO SE REFEREM AO ITEM 1.8.2, DO ACÓRDÃO 00663/2021-6 – 1ª CÂMARA, PROCESSO 09182/2018-7.

Conforme já exposto anteriormente, no item 1, desta Manifestação Técnica, o item 1.8.2, do Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara, processo 09182/2018-7, determinou a instauração de TCE, visando a apuração do valor total corrigido de possível desvio de receita de aplicações financeiras, com identificação dos reais responsáveis, comunicando-se os resultados a este Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na referida IN/TC 32/14, conforme análise do item 2.2, do Acórdão 00663/2021-6.

No ofício PREVICOB nº 50/2021, de 20.08.21, do Diretor Presidente, Sr. Alex da Silva Moura, consta que foi instaurada a TCE relativa aos Acórdãos 01530/2020-2 – 2ª Câmara (processo 10326/2016-7), 1458/2020-3 – 2ª Câmara (processo 09183/2017-3), e 00663/2021-6 – 1ª Câmara (processo 09182/2018-7).

Foi editada, pelo Sr. Alex da Silva Moura, a Portaria nº 26, de 25.06.21, criando a Comissão de TCE, que foi alterada pela Portaria nº 29, de 20.07.21, visando apurar fatos relacionados aos Acórdãos 01530/2020-2 – 2ª Câmara, e 1458/2020-3 – 2ª Câmara, portanto tais portarias não são relativas ao item 1.8.2, do Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara.

Consta no presente processo um Relatório da Comissão de TCE, de 19.10.21, que não é relativo à determinação contida no item 1.8.2, do Acórdão 00663/2021-6 – 1ª

Câmara, processo 09182/2018-7, mas sim de apurações relacionadas aos Acórdãos 01530/2020-2 – 2ª Câmara (processo 10326/20167), e 1458/2020-3 – 2ª Câmara (processo 09183/2017-3).

2.3 DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ITEM 1.8.2, DO ACÓRDÃO 00663/2021-6 – 1ª CÂMARA, PROCESSO 09182/2018-7.

O item 1.8.2, do Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara, processo 09182/20187, determinou instauração de TCE, na forma da IN/TC 32/14, visando a apuração do valor total corrigido de possível desvio de receita de aplicações financeiras, com identificação dos reais responsáveis, comunicando-se os resultados a este TCEES nos prazos estabelecidos na referida IN/TC 32/14, conforme análise do item 2.2, do Acórdão 00663/2021-6.

No Entanto, em relação às exigências contidas no IN/TC 32/14, consta no presente processo apenas a portaria de nomeação da Comissão de TCE e o relatório da referida comissão.

Dentro do Relatório da Comissão de TCE²⁶, de 21.12.21, consta a transcrição de uma Nota Técnica, elaborada pelo contador Sr. Murilo Souza Franquelim, descrevendo a inexistência de dano ao erário.

O Relatório da Comissão de TCE foi assinado tanto pelos membros da Comissão de TCE, quanto pelo contador Sr. Murilo Souza Franquelim.

Em relação aos vários documentos e informações ausentes no presente processo de TCE, ocorrerá o relato no item 2.3.1, desta Manifestação Técnica.

Quanto a Nota Técnica transcrita no Relatório da Comissão de TCE, elaborada pelo contador Sr. Murilo Souza Franquelim, recomendamos esta Corte de Contas que determine o envio dos seguintes documentos:

- Nota Técnica elaborada e assinada pelo Sr. Murilo Souza Franquelim;
- Todos os documentos inseridos no texto da Nota Técnica, devidamente assinados tanto pelo responsável técnico pela contabilidade do PREVICOB, quanto pelo Ordenador de Despesas, do exercício de 2017; e

- O envio dos extratos bancários mencionados na Nota Técnica, assinados por funcionário da instituição financeira mediante a oposição de carimbo de identificação.

2.3.1 DA ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DA IN TCE/ES Nº 32/2014.

Nos termos do artigo 13, da IN TC nº 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial será instruído com documentos e informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; entre outros.

Conforme consta no art. 13, da IN 32/2014, deve existir um processo de TCE e este será instruído com os documentos e as informações elencadas no anexo único desta IN.

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

Considerando que ocorreu o envio apenas da portaria de nomeação dos membros da Comissão de TCE e do Relatório da referida comissão, deverão ser enviados a esta Corte de Contas as informações e documentos em consonância com a IN 32/2014.

O Relatório da Comissão de TCE, deverá apresentar as informações descritas no item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, foi possível constatar a ausência ou inadequação das seguintes informações, no Relatório de TCE:

2.3.1.1 NÚMERO E ASSUNTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com o número e o assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, analisando o Relatório de Tomada de Contas Especial é possível constatar a inexistência da informação quanto ao processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser instruído com o número e o assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014,

2.3.1.2 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CONTENDO NOME, CPF OU CNPJ, ENDEREÇO E, SE SERVIDOR, CARGO, MATRÍCULA E PERÍODO DE EXERCÍCIO.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com a identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

A Comissão de TCE não apresentou o nome dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigido no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.2 RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

O item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o relatório da unidade central de controle interno.

No entanto, inexistente no presente processo o relatório da unidade central de controle interno.

No relatório da unidade central de controle interno, o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre o novo Relatório da Comissão de TCE quanto:

- a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;

- c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;
- e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir;

Portanto, deverá ser elaborado o relatório da unidade central de controle interno, contendo as exigências contida no item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.3 PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

O item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

No entanto, inexistente no presente processo, o pronunciamento da autoridade administrativa competente.

Portanto, deverá ser providenciado o pronunciamento da autoridade administrativa competente, nos termos da exigência contida no item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.4 NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AOS RESPONSÁVEIS E OUTROS DOCUMENTOS

O item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que seja encaminhado no processo de TCE, as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento.

Os itens 1.VII.d e 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, exigem que sejam encaminhados no processo de TCE, os depoimentos colhidos e as manifestações do (s) notificado (s), respectivamente.

Conforme análise do processo ocorreu a transcrição de uma possível publicação de notificação, que sequer apresenta a informação quanto a data e em qual diário oficial foi publicado, inexistente também o depoimento colhido.

Portanto, devem ser juntadas as comprovações conforme exigência contida nos itens 1.VII.b, 1.VII.d, e 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.5 NOTA DE CONFERÊNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA

O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com os documentos e as informações descritos no anexo único, intitulado como nota de conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014.

O art. 13, da IN 32/2014, disciplina que:

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

No entanto, inexistente Nota de Conferência no presente processo.

2.3.6 OUTROS DOCUMENTOS

Deverão ser enviados também a esta Corte de Contas os seguintes documentos:

- Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (item VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- Depoimentos colhidos (item VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
- Manifestações dos notificados (item VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinação ao Sr. Alex da Silva Moura**, Diretor Presidente do PREVICOB – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.8.2, do Acórdão 00663/2021-6 – 1ª Câmara, processo 09182/2018-7, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e

faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

- i.* Nota Técnica elaborada e assinada pelo Sr. Murilo Souza Franquelim;
- ii.* Todos os documentos inseridos no texto da Nota Técnica, devidamente assinados tanto pelo responsável técnico pela contabilidade do PREVICOB, quanto pelo Ordenador de Despesas, do exercício de 2017;
- iii.* O envio dos extratos bancários mencionados na Nota Técnica, assinados por funcionário da instituição financeira mediante a oposição de carimbo de identificação;
- iv.* Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - a) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);
 - b) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
 - c) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
 - d) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- v.* Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):
 - a. Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- b. Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c. O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - d. Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vi.* Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- vii.* Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do novo relatório do tomador de contas especial e do novo parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);
- viii.* Cópia dos seguintes documentos:
- a) Comprovação da notificação (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
 - b) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);
 - c) Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);
 - d) Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);
 - e) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

- ix. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.5, desta Manifestação Técnica;

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1582/2022-6

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NOTIFICAR o Sr. **Alex da Silva Moura**, Diretor Presidente do PREVICOB – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 358, inciso III, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES), para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o **item 1.8.2, do Acórdão 663/2021-6 – 1ª Câmara** (Processo TC 9182/2018-7), e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

1.1.1. Nota Técnica elaborada e assinada pelo Sr. Murilo Souza Franquelim;

1.1.2. Todos os documentos inseridos no texto da Nota Técnica, devidamente assinados tanto pelo responsável técnico pela contabilidade do PREVICOB, quanto pelo Ordenador de Despesas, do exercício de 2017;

1.1.3. O envio dos extratos bancários mencionados na Nota Técnica, assinados por funcionário da instituição financeira mediante a oposição de carimbo de identificação;

1.1.4. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):

1.1.4.1. Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);

1.1.4.2. Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);

1.1.4.3. Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;

1.1.4.4. Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.5. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):

1.1.5.1. Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.5.2. Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.5.3. O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e

1.1.5.4. Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.6. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das

referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;

1.1.7. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do novo relatório do tomador de contas especial e do novo parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);

1.1.8. Cópia dos seguintes documentos:

1.1.8.1. Comprovação da notificação (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);

1.1.8.2. Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; que assegure a ciência do (s) notificado (s) (item 1.VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);

1.1.8.3. Depoimentos colhidos (item 1.VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);

1.1.8.4. Manifestações do (s) notificado (s) (item 1.VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica);

1.1.8.5. Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);

1.1.9. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.5, desta Manifestação Técnica;

1.2. ENCAMINHAR ao Sr. **Alex da Silva Moura** cópia da **Manifestação Técnica nº 1106/2022-4**, juntamente com o termo de notificação;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente